



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721618/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.088 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente GAMELEIRA PECUARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo deveria comprovar com documentos hábeis que à época do fato gerador do ITR, estivesse desvinculada do imóvel rural objeto da tributação, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

O VTN arbitrado deve ser mantido para o ITR lançado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10670.721616/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.086, de 5 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Pela notificação de lançamento em questão, a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário, multa proporcional e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Lagedinho”, com área total declarada de 1.606,0 ha, situado no município de Matias Cardoso MG.

A notificação resultou de procedimento fiscal em que não foi atendida a intimação para apresentar documentos e informações, inclusive laudo de avaliação do imóvel, pelo que a autoridade fiscal glosou integralmente a área de pastagem informada, arbitrou o valor VTN com base no Sistema de Preço de Terra SIPT, com consequente aumento da alíquota de cálculo e do VTN tributável, com apuração de imposto suplementar.

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações: procura justificar o não atendimento do Termo de Intimação que deu início ao procedimento fiscal; discorre sobre o procedimento fiscal, parcialmente transcrito, do qual discorda, por não ter sido feita vistoria *in loco* à propriedade e ter apresentado um valor absurdo, calculado com base no VTN do SIPT, inacessível à contribuinte, quando ela sequer poderia figurar no pólo passivo dessa obrigação tributária, visto que alienou o imóvel; que entregou sua posse a terceiros desde 02/10/2006, conforme documentos anexados; cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja julgada procedente a presente impugnação, preliminarmente para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ou para dar provimento à juntada posterior de provas requeridas, inclusive pericial, para apuração do VTN e de áreas não tributáveis desconsideradas, com influência direta no imposto devido, para que possam ser erigidas as questões de fatos pertinentes ao caso.

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme entendimento expresso na ementa do acórdão pelo colegiado julgador, aqui sintetizado:

i. não tendo sido apresentados documentos hábeis para comprovar que a contribuinte, à época do fato gerador do ITR, estivesse desvinculada do imóvel rural objeto da tributação, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo;

ii. deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

iii. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

iv. Considera-se matéria não impugnada a glosa da área de pastagens declarada para o ITR, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário, alegando em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva; e quanto ao mérito: a) cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso ao SIPT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.086, de 5 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O contribuinte alegou ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

A autoridade julgadora entendeu ser impossível a retirada da recorrente do polo passivo sob o argumento de ter vendido a propriedade no ano de 2006, porque, em síntese, a Lei 9393/96, em seus artigos 29 e 31 do CTN, elegeu os contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade do pagamento do imposto.

Consoante dispõe o art. 29 do Código Tributário Nacional:

O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, **o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza**, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (grifei).

Como se nota, o fato gerador do imposto em tela é a propriedade, o domínio útil, ou a posse. A União Federal sempre fundamenta a exigência do tributo na propriedade, desconsiderando a posse ou o domínio útil. O dispositivo retro do CTN faz remissão expressa à definição de propriedade **na forma da Lei Civil**. Desta forma, cumpre observar que vige o artigo 1228 do novo Código Civil de 2002:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Art. 31. Contribuinte do imposto É o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu sucessor a qualquer título.

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre o ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano (Grifou-se).

(...)

"Art. 4º - Contribuinte do ITR É o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Transcrevo trecho da decisão recorrida:

A exigência de escritura pública para transferência de bem imóvel está expressa no art. 108 do Código Civil, e a exigência do registro do título transmissivo no CRI, para concretização da transferência da propriedade de bem imóvel, está disciplinada no art. 1.245, do mesmo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a saber:

"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Além de não ter sido observada a forma prescrita em lei, a alienação em questão não foi, em tempo hábil, levada a registro, deixando de produzir, portanto, o necessário efeito translativo da propriedade, àquela época.

Por outro lado, a DITR foi apresentada pela empresa autuada e a escritura foi lavrada apenas em 2011. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida, pois seja pelo registro da escritura, seja pela apresentação da declaração, só é possível concluir pela legitimidade passiva da recorrente.

Deste modo, não prospera esta alegação.

Cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso ao SIPT

Este ponto foi devidamente analisado pela decisão recorrida, com a qual concordo e que valho-me como razão de decidir:

O Sistema de Preço de Terras – SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/96, tem suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme estabelecido no § 1º do citado artigo, constituindo-se, portanto, na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados pelos Contribuintes para os seus respectivos imóveis, *in verbis*:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”* (grifo nosso)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

Portanto, a alimentação do SIPT com base nos valores apontados pelas Secretarias Municipais de Agricultura, conforme foi o caso, possui respaldo legal, não podendo os valores por elas repassados à RFB serem simplesmente desprezados, em razão das alegações apontadas pela requerente.

Assim, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou o VTN para cálculo do ITR/2007, em obediência ao disposto na Lei nº 9.393/1996 e no art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

À contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (1º/01/2007), em consonância com o disposto no § 2º do art. 8 da Lei 9.393/1996.

A requerente apenas alega que o VTN foi arbitrado com um valor absurdo, sem vistoria *in loco* e calculado com base no SIPT, sistema esse inacessível à ela.

No entanto, não há como desconsiderar, para efeito de revisão do VTN arbitrado, a exigência de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que possa demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro de 2007, considerando as peculiaridades e a situação fundiária do imóvel.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2007, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, para o ITR/2007 do imóvel “Fazenda Lagedinho”, **R\$ 1.606.000,00 (R\$ 1.000,00/ha)**, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de **R\$ 95.000,00 (R\$ 59,15/ha)**, e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

Quanto à alegação de que o SIPT, aprovado pela Portaria SRF 447/2002, é inacessível à contribuinte, trata-se do acesso aos sistemas internos por

funcionários da RFB, submetido a regras de segurança, sem prejuízo à publicidade das informações ali armazenadas (fls.19), que constam inclusive do termo de intimação inicial (fls. 09/11).

Quanto a alegação de que áreas não tributáveis foram desconsideradas, cabe observar que, conforme DITR de fls. 14/19, não foram declaradas áreas ambientais, passíveis de exclusão do cálculo do ITR/2007.

Ademais, além de a contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados da correspondente DITR/2007, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, não comprovou a existência de tais áreas no imóvel, devidamente classificadas e dimensionadas, à luz da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, nem o cumprimento de exigências legais previstas na legislação ambiental e tributária, de modo a demonstrar e comprovar a hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esse dado cadastral (áreas ambientais).

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo